

LEI COMPLEMENTAR 36/2005

“Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências.”

Câmara Municipal de Sarzedo no uso de suas atribuições conferida pelo artigo 27 da Lei Orgânica Municipal de 17 de dezembro de 1999, com fundamento na Lei Estadual nº 15.595 de 21 de julho de 2005,

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao FSSMS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, conforme definidos nos arts. 6º e 8º desta lei.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados o disposto no art. 17.
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo;
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor efetivo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, desta lei.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§6º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pelo casamento; ou
- c) pela morte.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

§1º - A qualidade de segurado a que se refere o inciso II do art. 4º será objeto de processo próprio, devendo o interessado protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu afastamento.

§2º - Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida.

§3º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou certidão de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou documento lavrado perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e.

VI - irmão: certidão de nascimento.

§4º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração específica feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XVI - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§5º - Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§6º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

§7º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do §3º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, VI e XIII do §4º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.

§8º - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do §4º, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§9º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§10 - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art.12 - Cabe ao Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS, entidade constituída sob a forma de autarquia, organizado de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º - FSSMS, autarquia municipal, terá sede e foro na cidade de Sarzedo, Estado de Minas Gerais;

§2º - As obrigações assumidas pelo FSSMS não são imputadas, isoladas ou solidariamente a seus membros ou dirigentes.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município (Prefeitura e Câmara Municipal de Sarzedo, suas autarquias e fundações públicas);
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, na forma da lei;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2 (dois) por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§4º - Os recursos do FSSMS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos municipais, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 18% (dezoito por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º - O segurado ativo poderá optar, desde que requeira expressamente, pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 55.

§3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* deste artigo. O valor de contribuição então calculado será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§2º - A contribuição de que trata este artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16 - O plano de custeio do RPPS e as contribuições previstas serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins dos benefícios constantes nos **incisos I e II do art. 27**, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no inciso I e II do art. 13.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

Art. 18 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ônus para o cessionário; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 19 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração relativa ao cargo de que a segurada é titular, calculada na forma do art. 14.

§1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 10º dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e correção monetária aplicáveis ao RGPS .

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV Da Organização do RPPS

Art.22 – O FSSMS será administrado colegialmente, cabendo as deliberativas a um Conselho de Administração e as funções gerais do Superintendente.

§ 1º - Haverá um Conselho Fiscal, e uma Junta Médica Oficial, órgãos auxiliares e o Conselho de Administração, com funções próprias:

§ 2º - Os membros de Direção não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas serviço relevante.

a – Para os fins desta Lei considerar-se-ão membros de Diretoria os conselheiros e o superintendente.

§ 3º - Todos os membros de Direção deverão ser servidores efetivos.

§ 4º - O Conselho de Administração e Fiscal, bem como, o Superintendente do FSSMS deverão ser obrigatoriamente nomeados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, sob pena de responsabilização funcional daquele que der causa ao descumprimento do ora determinado.

§ 5º - A primeira diretoria empossada do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo terá mandato até 31 de dezembro de 2005, como forma de regularização dos períodos estabelecidos nos artigos 23 e 24, § 3º desta Lei.

Art. 23 – O Superintendente do FSSMS será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com a exigência de ter formação em nível superior, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução.

Art. 24 – Compete ao Superintendente, com aval expresso e oficial do Conselho de Administração:

- I – a representação do Instituto, inclusive em Juízo;
- II – a coordenação geral da Autarquia;
- III – a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o presidente do Conselho de Administração;
- IV – a administração geral dos recursos humanos;
- V – a autorização para a abertura de licitações, sua homologação e contratações;
- VI – autorizar a concessão das prestações do regime previdenciário;
- VII – proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei.
- VIII – prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 25 – O Regimento Interno do FSSMS, aprovado pelo Decreto Municipal nº 221/2003 de 05/12/2003, que dispõe sobre as atribuições e competências dos órgãos.

Art. 26 – O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, do seguinte modo:

- I – um segurado indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – um segurado indicado pelo Sindicato dos servidores, ou na sua falta, eleitos por estes;
- III – um segurado indicado pelos aposentados, ou na sua falta, pelo Poder Legislativo.

§ 1º - O Presidente será eleito dentre os membros do Conselho, pelo voto da maioria absoluta, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Os segurados aprovarão o regimento eleitoral dos integrantes do Conselho de Administração, bem como o número mínimo de votantes.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros indicados ou eleitos será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas num período de um ano, sem motivo justificado.

§ 5º - Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

Art. 27 – O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou quando requerido por, no mínimo, dois Conselheiros.

Art. 28 – A convite do Presidente, ou por indicação de qualquer dos Conselheiros, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, com direito a discussão e informação, especialistas em assuntos a serem nelas tratados, técnicos e servidores do FSSMS.

Art. 29 – As decisões do Conselho, sob forma de Resolução, serão numeradas em ordem cronológica.

Art. 30 – Compete ao conselho de Administração do FSSMS:

I – aprovar:

- a) os planos de trabalho propostos pelo Superintendente;
- b) indicações para o bom desempenho técnico e administrativo do FSSMS;
- c) os planos de investimentos propostos pelo Superintendente do FSSMS;
- d) o Regimento Interno do Conselho;
- e) as propostas de alienação de bens imóveis do Instituto;

II – apreciar:

- a) o plano de custeio do regime, encaminhando-o aos órgãos competentes;
- b) o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, após a apreciação do Conselho Fiscal, encaminhando-os órgãos de controle à publicação;
- c) a propostas orçamentárias do Instituto, encaminhando-a nos prazos legais;
- d) as propostas de modificações na estrutura organizacional do FSSMS, bem como de seu Quadro Pessoal;

III – solicitar ao Superintendente do FSSMS toda e qualquer informação que julgar necessária para o desempenho das suas funções;

IV – julgar recursos de decisões administrativas da Instituição, mediante prévia revisão da superintendência;

V – deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho, pela Superintendência ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

Art. 31 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) servidores efetivos nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, sendo dois eleitos na mesma época e critérios adotados para o Conselho de Administração e um escolhido pelo Prefeito.

Art. 32 – O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e em caráter extraordinário, competindo-lhe escolher o seu Presidente e organizar se para o exame dos balancetes mensais, contas e despesas extraordinárias do FSSMS, emitindo parecer e propondo ao Conselho de Administração e as medidas que julgar conveniente.

Art. 33 – Compete à junta médica oficial do FSSMS, realizar inspeções médicas para efeito de:

- I – aposentadorias por invalidez;
- II – Auxílio-doença;
- III – Salário-maternidade.

Parágrafo primeiro – A perícia médica realizada em beneficiários do FSSMS será procedida por apenas um médico cedido ou pago pela Prefeitura Municipal de Sarzedo, com especialidade em medicina do trabalho, na hipótese dos benefícios instituídos por esta Lei.

I – O servidor que permanecer beneficiário do auxílio-doença por prazo igual ou maior a 12 (doze) meses será analisado por junta médica, composta segundo critério estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, para fins de caracterização de aposentadoria por invalidez ou readaptação funcional.

Parágrafo segundo – O benefício de aposentadoria por invalidez, será concedido mediante laudo da junta médica composta por 02 (dois) médicos especialistas na patologia detectada e 01 (um) médico especialista e medicina do trabalho, todos cedidos ou pagos pela Prefeitura Municipal de Sarzedo.

CAPÍTULO V **Do Plano de Benefícios**

Art. 34 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade; e
- h) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 35 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66.

§2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 80% do valor calculado na forma estabelecida no art. 66.

§3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia;

§6º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, indicado pelo Instituto, no período máximo de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos.

§7º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§8º - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir do início da atividade laboral.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 36 O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 37 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem; e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria voluntária por Idade

Art. 38 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V **Aposentadoria Especial do Professor**

Art. 39. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 37, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Seção VI **Do Auxílio-Doença**

Art. 40 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor equivalente de seu último subsídio ou sua última remuneração de contribuição calculada conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei.

§1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§2º - Findo o prazo do benefício, caso o segurado continue incapacitado para o seu trabalho, será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, ou pela prorrogação do auxílio-doença, ou pela readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 41 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII **Do Salário-Maternidade**

Art. 42 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao valor do último subsídio ou da última remuneração de contribuição da segurada calculada conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 43 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII Do Salário-família

Art. 44 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a dois salários mínimos, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 45 - O aposentado, desde que percebam proventos até o limite estabelecido no art. 44, terão direito ao salário-família, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 46 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 47 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 48 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 49 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 50 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante sentença judicial.

Art. 51 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 52 - O pensionista de que trata o §1º do art. 49, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FSSMS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 53 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 77.

Art. 54 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§1º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º - A cota da pensão será extinta:

- I – pela morte;
- II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- III – pela cessação da invalidez do dependente inválido.

§3º - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§4º - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 56 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a dois salários mínimos, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá ao valor da última remuneração de contribuição do segurado calculada conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, até que seja restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 57 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FSSMS.

§1º - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FSSMS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º - Considera-se para fins do disposto neste artigo para cálculo do abono anual o mês como fração superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VII Das Regras Especiais e de Transição

Art. 58 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 69 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 37 e seus incisos e art. 39, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 36, desta lei.

§4º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 71.

Art. 59 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 60 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no arts. 37 e 36, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 58, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do

servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no Artigo 39, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 61 - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme o artigo 60 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 66 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 35, 36, 37 e 38 ou pelas regras estabelecidas pelos art. 58 e 59 desta lei, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 30 desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 66 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 67 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 59, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 68 - O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 37, 39 e 58 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 36.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco

anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 36 desta lei.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 81.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 69 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 35, 36, 37, 38, 39 e 58 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior à esta competência.

§1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 37.

§11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 70 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 35, 36, 37, 38, 48, 57 e 66 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os benefícios referidos neste artigo serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 71 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 68.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 69, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 72 - Ressalvado o disposto nos arts. 35 e 36, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 73 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que tratam o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 75 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 76 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 77 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 78 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 79 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 81 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 44 a 48, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 37, 38, 58, 59 e 60 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 83 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado no Quadro de Avisos do Instituto e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 84 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 85 – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 86 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único – A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 87 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, tempestivamente, após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo da Receita e Despesa do RPPS;
- II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 14 e 15; e
- III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 88 - Será mantido registro individualizado do segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações contidas de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro contábil individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 89 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao FSSMS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 14 e 15, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 91 - As contribuições de que trata o art. 16, I e II da Lei Municipal nº 28/2004, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 14 e 15 desta Lei.

~~Art. 91-A Fica criado custeio complementar incidente na contribuição do Ente Público nos termos do quadro abaixo:~~

~~§1º. Anualmente o FSSMS procederá ao cálculo atuarial, nos termos da legislação de vigência, para aferição de equilíbrio atuarial do regime.~~

Período anual	Saldo Devedor anual	Juros anual	Amortização anual	Fator-Exp. anual	Prestação anual	Aporte mensal*	Percentual mensal**
	2.966.219,80			1,0000			
2014	3.023.262,48	177.973,19	(57.042,69)	1,0600	120.930,50	9.302,35	1,00%
2015	3.076.471,90	181.395,75	(53.209,42)	1,1236	128.186,33	9.860,49	1,08%
2016	3.125.182,71	184.588,31	(48.710,81)	1,1910	135.877,51	10.452,12	1,15%
2017	3.168.663,51	187.510,96	(43.480,80)	1,2625	144.030,16	11.079,24	1,23%
2018	3.206.111,35	190.119,81	(37.447,84)	1,3382	152.671,97	11.744,00	1,32%
2019	3.236.645,75	192.366,68	(30.534,39)	1,4185	161.832,29	12.448,64	1,41%
2020	3.259.302,27	194.198,74	(22.656,52)	1,5036	171.542,22	13.195,56	1,51%
2021	3.273.025,65	195.558,14	(13.723,38)	1,5938	181.834,76	13.987,29	1,62%
2022	3.276.662,34	196.381,54	(3.636,70)	1,6895	192.744,84	14.826,53	1,73%
2023	3.268.952,55	196.599,74	7.709,79	1,7908	204.309,53	15.716,12	1,86%
2024	3.248.521,59	196.137,15	20.430,95	1,8983	216.568,11	16.659,09	1,99%
2025	3.213.870,70	194.911,30	34.650,90	2,0122	229.562,19	17.658,63	2,13%
2026	3.163.367,01	192.832,24	50.503,68	2,1329	243.335,92	18.718,15	2,28%
2027	3.095.232,95	189.802,02	68.134,06	2,2609	257.936,08	19.841,24	2,44%
2028	3.007.534,69	185.713,98	87.698,27	2,3966	273.412,24	21.031,71	2,61%
2029	2.898.169,79	180.452,08	109.364,90	2,5404	289.816,98	22.293,61	2,41%
2030	2.764.853,98	173.890,19	133.315,81	2,6928	307.206,00	23.631,23	2,55%
2031	2.605.106,86	165.891,24	159.747,12	2,8543	325.638,36	25.049,10	2,71%
2032	2.416.236,61	156.306,41	188.870,25	3,0256	345.176,66	26.552,05	2,87%
2033	2.195.323,55	144.974,20	220.913,06	3,2071	365.887,26	28.145,17	3,04%
2034	1.939.202,47	131.719,41	256.121,08	3,3996	387.840,49	29.833,88	3,22%
2035	1.644.443,70	116.352,15	294.758,78	3,6035	411.110,92	31.623,92	3,42%
2036	1.307.332,74	98.666,62	337.110,96	3,8197	435.777,58	33.521,35	3,62%
2037	923.848,47	78.439,96	383.484,27	4,0489	461.924,23	35.532,63	3,84%
2038	489.639,69	55.430,91	434.208,78	4,2919	489.639,69	37.664,59	4,07%
2039	(0,00)	29.378,38	489.639,69	4,5494	519.018,07	39.924,47	4,31%
Total		4.187.591,11	2.966.219,80		7.153.810,90		

~~§2º. Na hipótese do cálculo atuarial mencionado no §1º indicar possibilidade de redução no percentual da alíquota projetada para o custeio complementar, deverá ser implementada a atualização da proposta de amortização do déficit.~~

~~§3º. A implementação aludida no §2º deste artigo dar-se-á por Decreto do Executivo baseado em ofício do FSSMS fundamentado no cálculo atuarial de cada exercício.~~

~~§4º. Observado o máximo indicado no caput do art.4º quanto ao índice de custeio complementar poderá retomar aos valores na hipótese de indicação nesse sentido pelo cálculo atuarial obedecida a forma dita no §3º. (Artigo acrescentado pela Lei Ordinária 614/2013)~~

(Alterado pela Lei Complementar 88/2014) Art.91-A Fica criado o custeio complementar de responsabilidade da entidade a qual o servidor estiver vinculado, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme quadro abaixo:

Período Anual	Saldo Devedor Anual	Juros Anual	Amortização Anual	Fator Exp. Anual	Prestação Anual	Aporte Mensal	Alíquota
2014	15.468.673,01	883.470,68	(744.161,65)	1,06	139.309,03	10.716,08	1,00%
2015	16.185.952,30	928.120,38	(717.279,29)	1,12	210.841,09	16.218,55	1,50%
2016	16.787.976,63	971.157,14	(602.024,33)	1,19	369.132,81	28.394,83	2,61%
2017	17.259.530,07	1.007.278,60	(471.553,45)	1,26	535.725,15	41.209,63	3,73%
2018	17.602.478,00	1.035.571,80	(342.947,92)	1,34	692.623,88	53.278,76	4,84%
2019	17.803.198,15	1.056.148,68	(200.720,15)	1,42	855.428,53	65.802,19	5,95%
2020	17.857.600,20	1.068.191,89	(54.402,05)	1,50	1.013.789,84	77.983,83	7,07%
2021	17.741.300,79	1.071.456,01	116.299,41	1,59	1.187.755,42	91.365,80	8,18%
2022	17.450.899,75	1.064.478,05	290.401,04	1,69	1.354.879,09	104.221,47	9,29%
2023	17.139.501,09	1.047.053,98	311.398,66	1,79	1.358.452,64	104.496,36	9,29%
2024	16.817.563,14	1.028.370,07	321.937,95	1,90	1.350.308,02	103.869,85	9,29%
2025	16.463.506,51	1.009.053,79	354.056,62	2,01	1.363.110,41	104.854,65	9,29%
2026	16.071.262,70	987.810,39	392.243,81	2,13	1.380.054,20	106.158,02	9,29%
2027	15.649.837,80	964.275,76	421.424,91	2,26	1.385.700,67	106.592,36	9,29%
2028	15.216.575,97	938.990,27	433.261,82	2,40	1.372.252,09	105.557,85	9,29%
2029	14.767.774,17	912.994,56	448.801,80	2,54	1.361.796,36	104.753,57	9,29%
2030	14.293.803,84	886.066,45	473.970,33	2,69	1.360.036,78	104.618,21	9,29%
2031	13.781.810,92	857.628,23	511.992,92	2,85	1.369.621,15	105.355,47	9,29%
2032	13.240.993,49	826.908,66	540.817,43	3,03	1.367.726,09	105.209,70	9,29%
2033	12.677.361,78	794.459,61	563.631,71	3,21	1.358.091,32	104.468,56	9,29%
2034	12.074.678,60	760.641,71	602.683,18	3,40	1.363.324,89	104.871,15	9,29%
2035	11.429.765,42	724.480,72	644.913,17	3,60	1.369.393,89	105.337,99	9,29%
2036	10.743.791,07	685.785,93	685.974,35	3,82	1.371.760,28	105.520,02	9,29%
2037	10.007.526,64	644.627,46	736.264,43	4,05	1.380.891,89	106.222,45	9,29%
2038	9.240.366,56	600.451,60	767.160,08	4,29	1.367.611,68	105.200,90	9,29%
2039	8.424.044,06	554.421,99	816.322,50	4,55	1.370.744,49	105.441,88	9,29%
2040	7.561.879,84	505.442,64	862.164,23	4,82	1.367.606,87	105.200,53	9,29%
2041	6.639.067,84	453.712,79	922.812,00	5,11	1.376.524,79	105.886,52	9,29%
2042	5.674.787,84	398.344,07	964.280,00	5,42	1.362.624,07	104.817,24	9,29%
2043	4.665.179,05	340.487,27	1.009.608,79	5,74	1.350.096,06	103.853,54	9,29%
2044	3.619.285,71	279.910,74	1.045.893,34	6,09	1.325.804,08	101.984,93	9,29%
2045	2.523.775,96	217.157,14	1.095.509,75	6,45	1.312.666,89	100.974,38	9,29%
2046	1.354.238,66	151.426,56	1.169.537,30	6,84	1.320.963,86	101.612,60	9,29%
2047	133.389,18	81.254,32	1.220.849,48	7,25	1.302.103,80	100.161,83	9,29%
2048	(1.161.234,96)	8.003,35	1.294.624,14	7,69	1.302.627,49	100.202,11	9,29%
Total		25.745.633,29	15.885.746,31		41.631.379,60		

§1º - A Prestação Anual será dividida em 13 prestações, sendo que o percentual de 1% (um por cento) permanecerá vigente pelo restante do exercício de 2014, adotando-se, a partir de 01.01.2015, o custo complementar de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), devendo os anos seguintes seguir esta mesma linha, respectivamente.

§2º. Em atenção ao equilíbrio atuarial, o FSSMS anualmente procederá a aferição do cálculo.

§3º. Se o cálculo indicar redução no custeio complementar o FSSMS oficiará ao Executivo para promovê-la por Decreto.

§4º. Na hipótese do cálculo implicar em aumento, deverá ser remetido pelo Executivo projeto de lei respectivo. (NR)

(Artigo acrescentado pela LC 88/2014) Art. 91-B – Não é devida contribuição previdenciária do Ente Público nas hipóteses em que a verba não tem natureza salarial remuneratória por não haver contraprestação laboral especificamente as seguintes:

- a) Quinze primeiros dias que antecedem concessão do auxílio doença;
- b) Período em que o servidor estiver em gozo de auxílio doença;
- c) Terço constitucional de férias. (ac)

Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas neste artigo também não incidirá contribuição do servidor filiado, e, bem assim, não serão computados os respectivos períodos para fins de aposentadoria.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 016/2001, 18/2002, 22/2004 e 28/2004.

Sarzedo, 21 de novembro de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal